



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE-IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 003-2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 003/2026

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA COM FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO CRP, CONFECÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS DAIR, DIPR E DPIN. PREPARAR E ALIMENTAR O CADPREV.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, I, DA LEI 14.133/21. SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA COM FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO CRP, CONFECÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS DAIR, DIPR E DPIN. PREPARAR E ALIMENTAR O CADPREV.

FATOS:

O presente feito foi remetido à Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure (IPSMS), para exame e aprovação a documentação do processo licitatório referente a hipótese de contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria previdenciária.

A análise do feito será realizada na forma de inexigibilidade de licitação. O pedido foi encaminhado através da comissão de licitação para análise e parecer.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD, contendo justificativas para contratação; b) Proposta de Serviços; c) Estudo Técnico Preliminar; d) Termo de Referência; e) Termo de Abertura, Autuação e Remessa; f) Despacho solicitando Pesquisa de Mercado; g) Despacho do Departamento de Compras, informando a pesquisa de preços; h) Despacho do Departamento de Contabilidade, informação sobre a existência de Dotações Orçamentárias; i) Declaração de Adequação Orçamenta



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE-IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

ria e Financeira; j) Justificativa do Preço; k) Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador de Serviços; l) Autorização; m) Despacho determinando a deflagração do processo licitatório; n) Convocação da empresa para apresentar documentações; o) Juntada de Documentação de Habilitação; p) Justificativa da Contratação; q) Despacho de processo para avaliação jurídica; r) Minuta do Contrato;

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por forma do art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21.

DO DIREITO:

No âmbito público, as contratações devem ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. A doutrina de Hely Lopes Meirelles leciona:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos. Realiza-se através da sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente." (MEIRELLES, Hely Lopes, in Licitação e Contrato Administrativo, p. 23, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999).

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece a licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE-IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

No entanto, os serviços de assessoria/consultoria técnica são considerados técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Sendo assim, a licitação é inexigível, no teor do artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Celso Antônio Bandeira de Mello define a singularidade do serviço como serviços especializado intelectuais:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos' (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 482).

Na forma dos Precedentes sumulados pelo Tribunal de Contas da União, a inviabilidade de competição são considerados na contratação de serviços técnicos especializados, nos termos da Súmula nº 39 e Súmula nº 252.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa por execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, consta despacho do setor competente, o qual informa quanto a previsão de despesa na programação orçamentária **EXERCÍCIO 2026**.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE-IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pelos motivos acima esposados, verifica-se que a situação apresentada enquadra-se na hipótese de inexibibilidade de licitação, contida no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim, opina-se em princípio, pela contratação da empresa para prestar o serviço de Consultoria Previdenciária.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o parecer, S.M.J.

Soure-PA, 06 de janeiro de 2026.

ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA

OAB/PA 19.008